

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 324, DE 1999

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.

Autora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que o empregado possa, uma vez por semestre, doar, voluntariamente, sangue, sem que, para isso, sofra descontos em sua remuneração.

Há 07 projetos em apenso:

Projeto de Lei nº 1.705, de 1999, do Deputado Marcus Vicente, que “permite a falta do empregado ao serviço, por um dia a cada três meses de trabalho, sem prejuízo do salário, para doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 2.641, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, que “altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar ao empregado o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia em cada seis meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue”. Estabelece que o prazo para o não comparecimento ao serviço é de 30 dias, a contar da data da doação do sangue, e de 60 dias na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores.

Projeto de Lei nº 4.105, de 2001, do Deputado Sampaio Doria, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 277, de 2003, do Deputado Léo Alcantâra, que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 756, de 2003, do Deputado Milton Monti, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço para fins de doação voluntária de sangue”. A proposição não fixa o número de ausências permitidas anualmente.

Projeto de Lei nº 2.739, de 2003, “altera o inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação voluntária de sangue”.

Projeto de Lei nº 3.079, de 2004, do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “altera a redação do inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, para permitir que o empregado ausente-se por 3 (três) dias, ao ano, para doação voluntária de sangue, sem prejuízo do salário”.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço têm por escopo permitir que o empregado, doador voluntário de sangue, ausente-se do seu trabalho sem prejuízos remuneratórios, como forma de incentivar a captação desse elemento de suma importância para salvar vidas. Os projetos divergem somente quanto à periodicidade para a doação de sangue e quanto ao respectivo abono legal.

Como bem salienta o ilustre Deputado Ricardo Berzoini, na justificação de seu projeto de lei, os bancos de sangue brasileiros “encontram-se em sérias dificuldades, em razão da demanda que cresce a cada dia”, situação que se agrava, tendo em vista a falta de estoques, o que tem ocasionado a perda de valiosas vidas.

Destacamos em todos os projetos de lei seus fundamentos jurídicos e sociais, razão pela qual devem ser aprovados, para que esta Casa ofereça uma contribuição efetiva para solucionar a carência de doadores de sangue, permitindo que os trabalhadores doares voluntários não sejam prejudicados em suas remunerações, nos dias em que se ausentam para gratuitamente doarem o seu próprio sangue em prol dos que dele necessitam.

Isto posto, somos pela aprovação de todos os Projetos, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

2004_6000_Carlos Santana

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999

Altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir que o empregado falte ao serviço, por um dia a cada trimestre, sem prejuízos salariais, para doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, nos termos desta lei, a falta do empregado ao trabalho, sem prejuízos salariais, por 01 (um) dia a cada trimestre, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Art. 2º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 473

IV – por 01 (um) dia, a cada trimestre de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (NR)

.....

Parágrafo único. O direito ao não comparecimento ao trabalho, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser utilizado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da doação de sangue e, na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores da mesma empresa, esse prazo fica estendido para 60 (sessenta) dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

2004_6000_Carlos Santana